



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2025.4.01.00002442

PROCESSO EXTERNO Nº: 077.7346.2025.0002899-33

ORIGEM: Secretaria de Desenvolvimento Rural

INTERESSADO(A): 'SDR - Secretaria de Desenvolvimento Rural'

PARECER Nº PA-NLC-241-2025

CONTRATO. CONSULTA. Alteração de contrato precedentemente celebrado pela Administração. Impossibilidade de alteração contratual que redunde em modificação do objeto originalmente pactuado. Alteração de natureza qualitativa. Exegese do art. 143 da Lei nº 9.433/05, legislação de regência do contrato em estudo. Considerações diversas a serem observadas pela Administração. Sugestão de uniformização de entendimento.

Inaugura os presentes autos a Comunicação Interna nº 80, de 28/04/2025 (00112361828), oriunda Coordenação de Monitoramento e Avaliação da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, veiculando consulta acerca da possibilidade de alteração do contrato nº 065/2022 firmado entre o Estado da Bahia, através da SDR e o Cooperativa dos Assentados da Reforma Agraria e Agricultores Familiares do Estado da Bahia – COOPAFEBA, decorrente de dispensa licitatória com fulcro no inc. XXIV do art. 59 da Lei nº 9.433/05 (Processos SEI nº 077.1570.2022.0000144-85 e SEI nº 077.1571.2022.0008694-88), tendo por objeto a contratação de *serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) destinados a estruturação produtiva e articulação de políticas públicas para promoção do desenvolvimento rural sustentável e produção de alimentos saudáveis nas Unidades Produtivas Familiares (UPF) no BIOMA MATA ATLÂNTICA , Território de Identidade LITORAL SUL, no Estado da Bahia, de acordo*



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

com a metodologia, objetos, descrição dos serviços, quantitativo, equipe técnica e cronograma constante no Edital da Chamada Pública ATER Biomas da Bahia SDR/BAHIATER nº 001/2022.

Reside nos autos requerimento datado de 15/04/25, firmado por representante da COOPAFEBA, mediante o qual se propõe a substituição parcial da equipe técnica, asseverando o quanto se segue:

Cumprimentando-o cordialmente, a COOPAFEBA, entidade habilitada por meio da Proposta Técnica para a execução do Projeto de Extensão Rural (ATER), nos termos da Chamada Pública Nº 001/2022, convenio 65, Lote MA 08, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria requerer a alteração do corpo técnico, com fundamento nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

No desempenho de suas funções, a entidade executora visa promover a sustentabilidade das Unidades Produtivas Familiares mediante a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER), em conformidade com os princípios da Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural (PEATER), buscando garantir a emancipação econômica e social dos beneficiários, além da melhoria da qualidade de vida.

Entretanto, **fatos supervenientes têm comprometido a segurança dos profissionais envolvidos na execução do projeto, especialmente nas áreas de atuação situadas no município de Ilhéus/BA, sendo (Frei Vantuir, Maria Jape, Assentamento João Amazonas e Apalte, Nova Vitória e Valão).**

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Atlas da Violência 2024, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Ilhéus figura entre as cidades mais violentas do país, registrando altos índices de homicídios, feminicídios, latrocínios, violência doméstica e outros crimes.

Os episódios de violência são particularmente críticos em áreas periféricas e regiões de ocupações irregulares, onde se verificam confrontos armados entre grupos criminosos, gerando risco iminente à integridade física e psicológica dos profissionais que atuam no projeto.

É imperioso destacar que a vulnerabilidade das mulheres em tais cenários torna-se ainda mais evidente, o que tem levado à desistência recorrente das profissionais do sexo feminino da equipe técnica, ocasionando rotatividade excessiva e comprometendo a continuidade e a efetividade das ações do projeto.

Diante desse contexto, e com fundamento no princípio da continuidade do serviço público e da dignidade da pessoa humana, a COOPAFEBA requer a readequação da composição do corpo técnico, alterando a quantidade inicial



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

de seis (06) mulheres e dois (02) homens para quatro (04) mulheres e quatro (04) homens, visando mitigar os impactos da violência e assegurar a execução eficiente do projeto.

O presente pedido encontra amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como no dever da Administração Pública de garantir condições seguras para a execução dos serviços contratados.
(...)g.n.

Acerca do pleito fora exarado pela Administração Pública Parecer Técnico favorável (00112368985), cuja reprodução parcial apresenta-se oportuna e necessária ao enfrentamento meritório da postulação em exame:

(...)

1. No caso do objeto da presente consulta, referente a composição da equipe técnica do contrato, os parâmetros para subsidiar o tema, estão descritos no Edital da Chamada Pública 001/2022 nos itens 13.2, 13.5 e 13.10:

13.2. A equipe técnica deverá ser composta por, no mínimo, 50% de mulheres em cada Núcleo, entretanto, a composição mínima da equipe deverá ser de 08 (oito) profissionais, e neste caso sendo no mínimo 04 (quatro) mulheres e no conjunto da equipe, pelo menos e 02 (dois) jovens.

- i. 01 Engenheiro(a) Agrônomo(a);*
- ii. 06 Técnicos(as) com formação nível médio e/ou tecnólogo em Ciências Agrárias e Ambientais;*
- iii. 01 Comunicador/a Popular ou Educomunicador/a*

13.5. Deve ser assegurada pela contratada, a igualdade de remuneração de homens e mulheres pelo mesmo trabalho ou por trabalho de igual valor, no âmbito da equipe técnica de campo;

13.10. É vedada a redução do quantitativo de profissionais, a modificação do perfil da equipe técnica que resulte em pontuação inferior ao obtido no processo de seleção desta Chamada Pública e a redução da porcentagem de mulheres apresentadas na equipe técnica constante da Proposta Técnica.

*Conforme informado pela contratada e analisado o Barema do referido edital, no Bloco III – Equipe Técnica, páginas 27 e 28, não há pontuação adicional para excedente de mulheres na equipe técnica, apenas a obrigatoriedade de 50% de mulheres na composição técnica. **Dessa forma, a nova composição solicitada pela COOPAFEBA continua atendendo integralmente ao edital, sem comprometer a pontuação já obtida na proposta.***

Considerando a necessidade de igualdade de remuneração entre homens e mulheres pelo mesmo trabalho ou trabalho de igual valor, e respeitando a pontuação obtida na qualificação dos profissionais, a nova composição da equipe técnica deve manter a pontuação obtida no momento da publicação do resultado final desta Chamada Pública.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A solicitação apresentada pela COOPAFEBA refere-se à substituição parcial da equipe técnica, mantendo o quantitativo total de profissionais e o percentual mínimo de 50% de mulheres exigido no edital. A alteração proposta se restringe ao gênero de dois integrantes da equipe, considerando as dificuldades enfrentadas pela entidade em recompor o time exclusivamente com técnicas mulheres, sobretudo nas áreas atendidas no município de Ilhéus/BA, onde há registros recorrentes de violência que impactam diretamente a permanência dessas profissionais em campo.

De acordo com informações prestadas pela entidade e dados públicos (IBGE e Atlas da Violência 2024), a insegurança nas comunidades atendidas tem gerado afastamento de mulheres da equipe técnica, prejudicando a continuidade das ações. A substituição proposta busca restabelecer as condições de execução do contrato, assegurando que o trabalho técnico continue sendo realizado com qualidade, uma vez que os profissionais indicados apresentam formação e experiência compatíveis ou superiores às exigidas na proposta técnica aprovada.

A medida visa solucionar a paralisação parcial do contrato, que atualmente afeta o atendimento de aproximadamente 540 famílias. Com a nova composição, será possível garantir a retomada das atividades, respeitando os critérios de equidade de gênero, a qualificação técnica e o compromisso da entidade com os objetivos do projeto.

(...)

Em face aos esclarecimentos e argumentações expostas no presente Parecer Técnico, o Fiscal de Contrato, recomenda que a substituição da Equipe Técnica dos contratos seja realizada mediante solicitações formais e justificadas, respeitando a igualdade de gênero, com um mínimo de 50% de mulheres em cada núcleo, e garantindo que a nova composição técnica tenha profissionais com pontuação igual ou superior à da equipe técnica apresentada na proposta inicial.(...)

g.n.

Outrossim, noticia a Consultante, no referido parecer técnico, precedente situação similar juridicamente analisada por esta Procuradoria no bojo do processo 077.7346.2024.0006024-10, através do parecer nº PA-NLC-540-2024 (00112368917), relatando que o pleito em voga constitui demanda de natureza repetitiva em outros casos decorrentes da Chamada Pública ATER Biomas, de modo que seria proveitoso para a Administração a emissão de parecer com atribuição de caráter uniforme, de modo a restar replicado em situações semelhantes, o posicionamento jurídico exarado pela PGE.

Eis o que havia de ser relatado. Ao mérito.

I – PRELIMINARES



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Inicialmente, importa lembrar que a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, sendo a função do Órgão Consultivo justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão de risco e a necessidade de se adotar, ou não, a precaução recomendada.

Frise-se, também, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, não obstante o fato de que as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de correção, de modo que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ressalta-se, ainda, que a análise ora realizada limitar-se-á ao requerimento de alteração do contrato em tela.

Importante destacar, também, que o exame do expediente está adstrito aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica não jurídica. Em relação a estes, adota-se a premissa de que **a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração**, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diante da expressa revogação da Lei Federal nº 8.666/1993 pela Lei Federal nº 14.133/2021¹ e da Lei Estadual nº 9.433/2005 pela Lei Estadual nº 14.634/2023², a nova legislação de regência de licitações e contratos administrativos deve ser, em regra, aplicada.

No caso concreto, considerando que o contrato que se pretende modificar foi celebrado sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2005, incide a exceção prevista tanto na Lei Federal nº 14.133/2021 quanto na Lei Estadual nº 14.634/2023, respectivamente, a saber:

“Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”

“Art. 75 - Os contratos, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e de seus aditamentos, assinados antes da data da entrada em vigor desta Lei, continuarão a ser regidos pelas normas vigentes ao tempo de sua subscrição.”

Deste modo, o contrato que se pretende aditar permanece sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2005 e do regramento legal da Lei Federal nº 8.666/1993.

III – MÉRITO

É cediço que os contratos administrativos estão submetidos a regime jurídico diverso dos contratos regidos pelo direito privado, destacando-se, de imediato, nos contratos regidos pelo direito público, a finalidade pública decorrente da satisfação das necessidades coletivas.

¹ Art. 193. Revogam-se: (...) I - em 30 de dezembro de 2023: (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023) a) a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; (Redação dada pela Lei Complementar nº 198, de 2023)” (destacou-se)

² Art. 79 - Ficam revogadas em 30 de dezembro de 2023: I - a Lei nº 9.433, de 01 de março de 2005



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

O artigo 143 da Lei 9.433/05 dispõe de hipóteses definidas para as alterações contratuais, a saber:

Art. 143 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, mediante justificação expressa, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando necessária, por motivo técnico devidamente justificado, a modificação do projeto ou de suas especificações, para melhor adaptação aos objetivos do contrato;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de majoração ou redução quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

A alínea “a” refere-se à “**alteração qualitativa**”, ou seja, quando houver a necessidade de alteração do projeto ou especificações do objeto original para melhor adequação ao objetivo pretendido e desde que esteja presente a “razoabilidade”, “finalidade” e “interesse público”.

No que se refere à alínea “b”, a alteração será “**quantitativa**” quando a Administração comprovar a necessidade de quantidade superior àquela contratada e deverá obedecer ao disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do mesmo artigo, no tocante aos limites do acréscimo contratual.

Importante pontuar que o poder de alteração contratual não pode ser arbitrário, devendo-se guardar **respeito ao objeto contratual**, que se pudesse ser alterado, ensejaria ofensa aos princípios que regem a licitação, tais como a igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade administrativa, dentre outros. Conduziria também ao sacrifício do interesse público, posto que os particulares não teriam segurança ao contratar com a Administração e ao formularem suas propostas elaborariam os preços



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

estimando os custos para acobertar os riscos inerentes a essa contratação o que obrigaria o Estado a desembolsar vultosas quantias.

Na situação vertente a cogitada alteração do pacto redundaria em alteração qualitativa, remodelando-se a equipe técnica originalmente disponibilizada pela parte contratada para execução do objeto contratual, composta por oito profissionais do sexo feminino, respeitando, pois, a exigência percentual inserta no item 13.2 do edital. **Não haverá acréscimo de valor contratual.**

Ocorre que, segundo afirma a COOPAFEBA, no requerimento apresentado perante a Administração (00112362524), para preservar a segurança profissionais envolvidos na execução do projeto, mister a readequação da composição do corpo técnico, alterando a quantidade inicial de seis (06) mulheres e dois (02) homens para quatro (04) mulheres e quatro (04) homens, visando mitigar os impactos da violência e assegurar a execução eficiente do projeto.

Consoante visto alhures neste parecer, a Administração não se opõe a cogitada modificação, ressaltando no documento 00112368985 que “a nova composição solicitada pela COOPAFEBA continua atendendo integralmente ao edital, sem comprometer a pontuação já obtida na proposta” e que “a medida visa solucionar a paralisação parcial do contrato, que atualmente afeta o atendimento de aproximadamente 540 famílias.”

Acrescenta que “com a nova composição, será possível garantir a retomada das atividades, respeitando os critérios de equidade de gênero, a qualificação técnica e o compromisso da entidade com os objetivos do projeto.”

Outrossim, registra que *não há pontuação adicional para excedente de mulheres na equipe técnica, apenas a obrigatoriedade de 50% de mulheres na composição técnica*, o que significa dizer que o fato da equipe técnica apresentada originalmente pelo COOPAFEBA ter sido composta majoritariamente por profissionais do sexo feminino



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

não redundou em pontuação adicional à sua proposta, vez que estipulou o edital apenas a necessidade de percentual mínimo de 50% de mulheres na composição técnica.

Nessa linha de intelecto, considerando que, de acordo com as informações trazidas ao feito, a execução do contrato em voga encontra-se ameaçada pelo clima de insegurança da apontada região, o que tem levado à desistência recorrente das profissionais do sexo feminino da equipe técnica, ocasionando rotatividade excessiva e comprometendo a continuidade e a efetividade das ações do projeto, bem como o parecer favorável exarado pela Pasta, ressaltando, inclusive, a inexistência de afronta aos termos do edital, apresenta-se juridicamente viável a vindicada alteração do pacto, de modo a preservar o andamento e a boa execução do seu objeto.

Conquanto respeitadas as disposições estabelecidas no Edital da Chamada Pública 001/2022, nada obsta a postulada alteração qualitativa, de modo à recomposição da composição da equipe técnica destinada ao cumprimento do objeto do contrato.

No despacho SEI nº 00112708146, pede a SDR/BAHIATER/DATER que o parecer exarado pela PGE tenha caráter uniforme, vez que há outros pedidos semelhantes propostos perante a SDR.

Assim sendo, em suma, deverão ser cumpridas as seguintes orientações em processos com pleitos similares a este em voga:

- 1 – A alteração não deve ensejar aumento de valor ao contrato;
- 2 – A alteração não pode violar as regras estabelecidas no edital e no contrato, devendo isto ser aferido e atestado na manifestação técnica da Administração;
- 3 – O contrato deve ter sido celebrado sob a égide da Lei Estadual nº 9.433/2005
- 4 - O processo deve ser instruído com requerimento da contratada expondo as razões que justificam seu pedido; cópia do contrato; do edital; manifestação técnica da Administração sobre o pleito e, também, com a seguinte documentação:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- *Juntada da certidão de que o contratado não está dentre as empresas suspensas ou impedidas de licitar com o Estado da Bahia ou lista contendo o rol de empresas suspensas ou impedidas de licitar com o Estado da Bahia;*
- *Por determinação do parágrafo primeiro do art. 131 da Lei Estadual de Licitações, deverá ser providenciada a publicação resumida do aditamento contratual na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia e validade;*
- *Deverá ser observado o § 3º do art. 131 da Lei Estadual nº 9.433/2005 que prevê que “os aditivos contratuais serão publicados nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, o que consta do instrumento originário, sob pena de responsabilidade da autoridade signatária”;*
- *As manifestações e peças técnicas juntadas aos autos devem ser produzidas por agentes públicos em vernáculo com a data e o local de realização (art. 10, §1º, da Lei n. 12.209/2011), com assinatura e indicação de nome, cargo e função correspondente (art. 10, §3º, da Lei n. 12.209/2011);*
- *Todos os documentos juntados aos autos em cópia, inclusive os extraídos da internet, devem ser autenticados pela secretaria de origem (art. 10, §3º, da Lei nº 12.209/2011);*
- *Todas as páginas do processo deverão estar devidamente rubricadas;*
- *Verificação da manutenção, em compatibilidade com as obrigações assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, tal como previsto na minuta contratual, nos termos do art. 126, inciso XVI, da Lei Estadual nº 9.433/2005.*

Ante o exposto, observadas pela Administração as orientações acima tecidas, nada obsta a pretensa alteração contratual, conforme solicitação contida nos autos.

Com essas anotações, tendo em vista o quanto consta no art. 53, § 5º da Lei federal nº 14.133/2021 e o § 1º do art. 19 da Lei estadual nº 14.634/2023, submeto o



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

presente processo ao crivo da i. Procuradora Assistente deste Núcleo de Licitações e Contratos - NLC, solicitando seja averiguada a possibilidade de atribuição ao mesmo de caráter uniforme, com base no art. 9º, I do Decreto nº 11.737, de 30 de setembro de 2009, com vistas a que as orientações aqui emanadas possam repercutir em casos similares, garantindo, pois, maior eficiência na prestação do serviço público.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 13 DE MAIO DE 2025

**Alessandra F Bacelar Pedreira de Cerqueira
Procuradora do Estado**